



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 189/20:

Aprova as Orientações para o Processo de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública.

Decreto Presidencial n.º 190/20:

Transfere a superintendência do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé», da Casa de Segurança do Presidente da República para o Ministério da Saúde. — Revoga a alínea f) do n.º 7 do artigo 4.º, e o artigo 35.º do Decreto Presidencial n.º 62/18, de 26 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 191/20:

Exonera José Carlos Lopes da Silva Bettencourt do cargo de Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária.

Decreto Presidencial n.º 192/20:

Nomeia João Manuel Bartolomeu da Cunha para o cargo de Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária.

Despacho Presidencial n.º 102/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição de infra-estruturas tecnológicas, equipamentos e serviços de implementação e manutenção com a empresa «ICA — International Consulting & Accounting, S.A.», no valor de Kz: 4 804 339 154,31, para a Unidade de Monitorização e Acompanhamento de Projectos do Executivo (UMAPE), aprova as peças do procedimento, e delega competência ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração do contrato correspondente.

Despacho Presidencial n.º 103/20:

Exonera João Manuel Bartolomeu da Cunha do cargo de Administrador Executivo do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA.

Despacho Presidencial n.º 104/20:

Nomeia Martinho Bangula Katúmua para o cargo de Coordenador-Adjunto da Unidade Técnica de Gestão do Plano Nacional de Formação de Quadros para a Área Técnica de Programação, Acompanhamento e Avaliação, e delega poderes ao Ministro de Estado para a Coordenação Económica para conferir posse à entidade nomeada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 189/20

de 23 de Julho

Considerando que a Constituição da República de Angola impõe, no n.º 1 do seu artigo 199.º, a estruturação e o funcionamento da Administração Pública, com base nos princípios da simplificação administrativa e da aproximação dos serviços às populações;

Havendo necessidade de se desburocratizar os procedimentos, eliminando formalidades e exigências desnecessárias ou excessivas, com vista a alcançar uma Administração Pública mais eficiente, mais racional e menos burocrática;

Convindo lançar o desafio da implementação de boas práticas na Administração Pública, visando a desburocratização, simplificação, a integração e a optimização de processos que concorrem para a melhoria da satisfação das necessidades dos utentes;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Orientações para o Processo de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública, anexas ao presente Decreto Presidencial e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As Orientações a que se refere o artigo anterior são aplicáveis aos actos e procedimentos dos órgãos e serviços da Administração Central e Local.

17. Os órgãos e serviços da Administração Pública devem exigir que o requerente informe das seguintes alterações:

- a) Criação de filiais cujas actividades se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de autorização;
- b) Qualquer alteração da sua situação que implique que as condições de concessão da autorização deixem de estar preenchidas.

18. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de as entidades públicas revogarem as autorizações, nos casos em que deixarem de estar preenchidas as condições para a concessão das mesmas.

J. Procedimento de autorização.

19. Os procedimentos e formalidades de autorização devem ser claros, previamente publicados de forma a garantir aos requerentes um tratamento objectivo e imparcial do seu pedido.

20. Os procedimentos e formalidades de autorização devem ser facilmente acessíveis e as despesas que deles decorrerem para os requerentes devem ser razoáveis e proporcionais e não devem exceder os custos do procedimento.

21. Os procedimentos e formalidades de autorização devem ser organizados de forma a dar aos requerentes uma garantia de que os seus pedidos serão tratados com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, num prazo máximo razoável previamente fixado e publicado.

22. O prazo só começa a correr a partir da apresentação da documentação completa. Se a complexidade da questão o justificar, a autoridade competente pode prorrogar o prazo uma única vez, por um período limitado.

23. A prorrogação e a respectiva duração devem ser devidamente justificadas e notificadas ao requerente antes do termo do prazo inicial.

24. Na falta de resposta no prazo previsto ou prorrogado, a autorização presume-se concedida, apenas, nos actos, que pela sua natureza, e que de acordo com o caso concreto, não se afigurem incompatíveis com a medida de deferimento tácito.

25. Qualquer pedido de autorização é objecto de aviso de recepção com a maior brevidade possível, o qual deve indicar, claramente, o prazo, as vias de recurso e a menção que na falta de resposta no prazo fixado, a autorização se presume concedida.

26. Em caso de apresentação de pedido incompleto, o requerente deve ser informado o mais rapidamente possível da necessidade de apresentar documentos complementares e dos eventuais efeitos no prazo.

27. No caso de um pedido ser indeferido pelo facto de não respeitar as formalidades ou os procedimentos exigidos, o requerente deve ser informado do indeferimento, o mais rapidamente possível.

K. Prazo de validade dos documentos.

28. Sempre que possível e recomendável, o prazo de validade dos documentos é alargado e ilimitado de modo a evitar a procura constante e desnecessária pelo serviço, o custo da presença física do cidadão junto dos serviços públicos e a realização da despesa pública desnecessária resultante da criação de condições para a prestação do serviço.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 190/20 de 23 de Julho

Considerando, que o Executivo está empenhado na construção e ampliação da rede de hospitais públicos, visando a criação de condições, que permitam garantir, uma melhor assistência médica e medicamentosa à população;

Atendendo, que ao prosseguimento deste desiderato, o Executivo, através da Casa de Segurança do Presidente da República está a concluir, a construção do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé», que se prevê, que seja, um hospital de referência, diferenciado e equipado, com tecnologia moderna, de alta precisão, no diagnóstico e tratamento de doenças de elevada complexidade;

Tendo em conta, que o Decreto Presidencial n.º 362/19, de 24 de Dezembro, foi criado e aprovado o Estatuto Orgânico do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé», unidade hospitalar de referência, vocacionada para a assistência médica-cirúrgica, promoção da formação e investigação em ciências de saúde;

Considerando ainda que o crescimento demográfico tem motivado, uma procura enorme de serviços de saúde de qualidade, nas mais diversas especialidades, que justificam, além do tratamento de doenças complexas à natureza de instituição de ensino e de investigação, sejam adicionadas as áreas de oftalmologia e de medicina materno-infantil, cuja estratégia e gestão devem estar sob responsabilidade do Ministério da Saúde;

Havendo a necessidade de proceder à alteração do órgão que superintende o Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé», de forma a desempenhar melhor a sua função, de acordo com as directrizes e políticas de saúde do País.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da

Constituição da República de Angola, bem como do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/20, de 9 de Março, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Superintendência)

É transferida a superintendência do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé», da Casa de Segurança do Presidente da República para o Ministério da Saúde.

ARTIGO 2.º
(Alteração ao Estatuto Orgânico)

São alterados o n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 362/19, de 24 de Dezembro, que passam a ter, a redacção seguinte:

«**ARTIGO 5.º**
(Superintendência)

1. O Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé» está sujeito à superintendência do Órgão Auxiliar do Presidente da República, responsável pelo Sector da Saúde.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Homologar as contas de exercício anuais, submetidas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo das competências do Órgão Auxiliar do Presidente da República, responsável pelo Sector das Finanças;

d) [...].

3. [...].»

ARTIGO 3.º
(Adequação orgânica)

A estrutura orgânica do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé» deve adequar-se ao regime jurídico da gestão hospitalar e demais legislação da função pública.

ARTIGO 4.º
(Extinção da Comissão Instaladora)

É extinta a Comissão Instaladora do Hospital Pedro Maria Tonha «Pedalé».

ARTIGO 5.º
(Efectivação)

A Casa de Segurança do Presidente da República deve assegurar os procedimentos legais, administrativos e operacionais necessários à efectivação da transferência estabelecida pelo presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

São revogados a alínea f) do n.º 7 do artigo 4.º, e o artigo 35.º do Decreto Presidencial n.º 62/18, de 26 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 191/20
de 23 de Julho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, José Carlos Lopes da Silva Bettencourt do cargo de Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 93/20, de 8 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 192/20
de 23 de Julho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado João Manuel Bartolomeu da Cunha para o cargo de Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária.